



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 20/10/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 049/2022

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victória Cruz Bartell e os Auditores, Patrick Jairo de Sousa, João Rotta Filho, Nicolas Fernandes de Souza, Marcio Curtolo Carlsson, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 345/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: ASS. ATLÉTICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES X RIO DO OURO F. C.

TJD 2022

1 ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PORTUGUESA NAVEGANTES, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"INFORMO QUE A PARTIDA FOI PARALIZADA AOS 20 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE O POLICIAMENTO FOI CHAMADO PELO DELEGDO EDSON LICINIO MACHADO PORÉM NÃO SE FEZ PRESENTE NO LOCAL. APÓS 1 HORA DE PARALIZAÇÃO A PARTIDA FOI SUSPENSA POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 213, inciso I e 203, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos condenar a multa pecuniária de R\$500,00 com base no artigo 213, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, divergindo os auditores Nicolas e Patrick quanto à dosimetria, pois aplicavam multa de R\$1000,00. Fica absolvido o denunciado do artigo 203, vencido o relator Nicolas que aplicava multa de R\$1000,00 e perda de pontos em favor ao adversário, ambos artigos do CBJD. Prestou depoimento o presidente do clube, Enivaldo Carvalho dos Santos, inscrito no RG 226810072-7. Atuou como defensor o Dr. Jonas Cani.

2 PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA CRUZ

29/09/1981 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA CRUZ (347.463), atleta nº. 02 da equipe do RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA CRUZ NÚMERO 02 DA EQUIPE DO RIO DO OURO POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS APÓS A MARCAÇÃO DE UMA PENALIDADE CONTRA A SUA EQUIPE "TA DE SACANAGEM, VOCÊ É UM BRINCALHÃO, PALHAÇO, VAI TOMAR NO CU" EM ATO CONTINUO O MESMO ME EMPURROU E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, "VOCÊ VAI APANHAR AQUI,

VOCÊ NÃO VAI SAIR DAQUI". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO DEVIDO A FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma e considerando a gravidade das ações, responde o Denunciado - EM CONCURSO MATERIAL - pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e, APÓS A EXPULSÃO nos Artigos 258, inciso II e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, aplicar a pena de 06 (seis) jogos de suspensão, sendo 02 jogos no artigo 258 II (primeiro momento) e 04 (quatro) jogos no segundo momento, e 30 (trinta) dias de suspensão com fulcro no artigo 243-C, sendo as penas reduzidas pela metade por aplicação do artigo 182. Vencidos os auditores Marcio e Victoria que aplicavam 01 (um) jogo no 258 II (primeiro momento) e desclassificavam o artigo 258 II (segundo momento) para o 250, aplicando 01 (um) jogo de suspensão, ambos artigo do CBJD. Deixou-se de aplicar a multa prevista pelo art. 243-C em razão do art. 170, § 2º do CBJD.

3 FÁBIO GONÇALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FÁBIO GONÇALVES, TÉCNICO da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 01: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O TÉCNICO DA EQUIPE DO RIO DO OURO FÁBIO GONÇALVES, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERRIR "VAI TOMAR NO CU, ASSIM FICA FÁCIL, TEM QUE SAIR MESMO PRA NÃO APANHAR, LÁ FORA VOCÊ APANHA". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B, 243 F e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 243-F. Por maioria de votos condenar o denunciado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 II, 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258-B e 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) com base no 243-C, reduzindo as penas pela metade, por aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD. Vencidos os auditores Nícolas, quanto à dosimetria do artigo 258, II, e 258-B, bem como os auditores Patrick e João que absorviam o artigo 258-B no artigo 258, II, ambos do CBJD. A parte compareceu à sessão, no entanto, o julgamento iniciou às 17h00, horário para o qual foi marcado, tendo a parte solicitado ingresso às 17h23.

4 ALEXANDRE ZORRILLA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXANDRE ZORRILLA, AUXILIAR TÉCNICO da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 02: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O AUX. TÉCNICO DA EQUIPE DO RIO DO OURO ALEXANDRE ZORRILLA, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERRIR "VOCÊ É UM MERDA, PIPOQUEIRO, TEM QUE TE BATER DE PAU", O MESMO ME EMPURROU. INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B, 243 F e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 243-C. Por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão no artigo 258

II, 1 (um) jogo de suspensão no artigo 258-B e 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$100,00 com fulcro no artigo 243-F, aplicando o artigo 182, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão, 15 (quinze dias) de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais). Divergindo os auditores Victoria e Marcio que absolviam o denunciado do artigo 243-F e desclassificavam o artigo 258 para o artigo 250, aplicando a pena de 1 (um) jogo de suspensão, ambos artigos do CBJD. Vencido, ainda, o auditor Patrick, que absorvia o artigo 258-B no artigo 258, II, ambos do CBJD.

5 ROBSON GONÇALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROBSON GONÇALVES, PREPARADOR FÍSICO da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 03: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O P. FÍSICO DA EQUIPE DO RIO DO OURO ROBSON GONÇALVES, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR ENVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERRIR "TEM QUE APANHAR MESMO, LÁ FORA EU QUERO VER PAU NO CU". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA". (SIC)

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos, penalizar o denunciado à 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 II, 01 (um) jogo no artigo 258-B e 30 (trinta) trinta dias de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-C, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182, ambos artigos de CBJD. Vencidos os auditores Victoria e Márcio que absolviam do artigo 258 II e condenavam em 01 (um) jogo no artigo 258-B, ambos artigos do CBJD. Vencidos, ainda, os auditores Patrick e João que absorviam o artigo 258-B no artigo 258 II, ambos artigos do CBJD.

6 ALEX ALVES DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEX ALVES DA SILVA, MASSAGISTA da equipe da RIO DO OURO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 04: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O MASSAGISTA DA EQUIPE DO RIO DO OURO ALEX ALVES DA SILVA, AOS 20 M DO 1º TEMPO POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERRIR "VAI SE FUDER, LADRÃO DO CARALHO, VOCÊ TEM QUE APANHAR". INFORMO QUE O CARTÃO VERMELHO NÃO FOI APRESENTADO NO CAMPO DE JOGO POR FALTA DE SEGURANÇA".

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II, 258 B, 243 F e 243 C, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$100,00 com base no artigo 243-C, e por maioria de votos absolver o denunciado do artigo 258 II, condenar a 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B e 04 (quatro) jogos de suspensão e multa de R\$ 100,00 (cem reais) no artigo 243-F, aplicando o artigo 182, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais), ambos artigos do CBJD. Vencidos os auditores Nicolás e João que condenavam a 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258 II do CBJD, o auditor Nicolás quanto à dosimetria do artigo 258-B, bem como os auditores Victoria e Márcio que absolviam o denunciado dos artigos 258 II e 243-F, ambos artigos do CBJD.

**JOGO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AJAX FUTEBOL CLUBE
TJD 2022**

1 ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AJAX FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AJAX FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo presidente da Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF:

"CUMPRIMENTANDO CORDIALMENTE V.S^a., VIMOS ATRAVÉS DP PRESENTE ENCAMINHAR SÚMULAS DOS JOGOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO ACUSANDO O CLUBE - AJAX FUTEBOL CLUBE POR INCLUSÃO DE ATLETA IRREGULAR pelo não cumprimento de suspensão automática ao escalar o Atleta Gabriel Silva da Silva na partida subsequente ao recebimento do 3º cartão amarelo (...).

JOGOS EM QUE O ATLETA RECEBEU CARTÃO AMARELO

21/08/2022, contra AMOCAN;

11/09/2022, contra C. ATLÉTICO CAT.; E

18/09/2022, contra NAUTICO FC;

JOGO EM QUE O ATLETA DEVERIA CUMPRIR A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA:

21/09/2022, contra AECA VILA NOVA."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 214 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o clube a perda de pontos referente a uma vitória e multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 214, reduzindo a multa pela metade pela aplicação do artigo 182, todos artigos do CBJD.

3 – PROCESSO 376/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: TREVO ESPORTE CLUBE X ASS. ATLETICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES

TJD 2022

1 JOSE CLEVERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

14/04/1998 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOSE CLEVERSON CAVALCANTE DOS SANTOS, Atleta da equipe do TREVO, Registro nº 568.010 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Empregar linguagem e/ou gesticular, de maneira ofensiva, grosseira ou abusiva. Aos 45 minutos do segundo tempo, expulsei o senhor JOSE CLEVERSON CAVALCANTE DOS SANTOS, por proferir as seguintes palavras "NÃO VAI MARCAR? SEU FILHA DA PUTA, ARROMBADO", após ser expulso o mesmo veio em minha direção tentando proferir um empurrão, tapa, pegando de raspão na altura do peitoral, sendo contido pelos colegas em seguida."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II e 254-A (na forma tentada) todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 e 90 (noventa) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A §3º (forma tentada), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, todos os artigos do CBJD.

2 FRANCISCO MONTALTO

19/08/1999 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FRANCISCO MONTALTO, atleta da equipe do TREVO, Registro nº 777.401 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Empregar linguagem e/ou gesticular, de maneira ofensiva, grosseira ou abusiva. Adverti o senhor FRANCISCO MONTALTO aos 35 minutos do segundo tempo, por proferir do banco de reservas as seguintes palavras "SEU MERDA, FILHA DA PUTA, NÃO VAI SAIR DAQUI". Após ser expulso o mesmo saiu de campo normalmente.."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II e 243-C, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 243-C e com a maioria de votos penalizar a 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 II, divergindo o auditor Márcio que absolvía o denunciado no artigo 258 II, ambos artigos do CBJD. Deixou-se de aplicar a multa prevista pelo art. 243-C em razão do art. 170, § 2º do CBJD.

- 3 DAVID DA SILVA LINS
15/06/1995 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVID DA SILVA LINS, atleta da equipe do TREVO, Registro nº 777.440 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"2 CA -. Após receber CA aos 23 minutos do segundo tempo, o senhor DAVID DA SILVA LINS, de forma irônica bateu palmas contra as decisões da arbitragem, sendo advertido com segundo CA e por segundo CA foi advertido com CV, após ser expulso o mesmo deu um tapa no cartão e saiu normalmente de campo."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, e com a mesma votação, aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

- 4 DANIEL WILLIAN HENRIQUE
23/07/1995 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DANIEL WILLIAN HENRIQUE, atleta da equipe do TREVO, Registro nº 778.006 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Aos 23 minutos do segundo tempo, o senhor DANIEL WILLIAN HENRIQUE, invadiu o campo de jogo, vindo em minha direção com os punhos fechados para me agredir, sendo contigo naquele momento pelo seu colega(sic), adverti o mesmo com CV, o mesmo ficou dentro de campo tentando se desvencilhar para consumir a agressão física, o senhor DANIEL foi contido, mas voltando a invadir o campo novamente para me agredir, aos 45 minutos do segundo tempo, sendo contido pelo seu colega. Após ser contido e retirado do campo de jogo, o mesmo ficou fora de campo gerando tumulto e sendo necessário chamar o policiamento."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258-B, 254-A (na forma tentada) e 257 todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de 90 (noventa) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A §3º (forma tentada) e 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 257, reduzindo pela metade a pena, pela aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

- 5 JORGE MIGUEL SCHWAN
20/03/1999– NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JORGE MIGUEL SCHWAN, atleta da equipe do TREVO, Registro nº 786.767 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "2 CA -. Após ser advertido com primeiro CA, o senhor JORGE MIGUEL SCHWAN continuou a reclamar, gesticulando, de maneira ofensiva, grosseira ou abusiva. Após ser expulso o mesmo saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver Jorge Miguel Schwan.

6 WILSON SOUZA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILSON SOUZA, Auxiliar Técnico da equipe do TREVO, RG 3851486, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "(...)RELATO 03: AOS 23 MIINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, ADVERTI COM CV, DE FORMA DIRETA, O SENHOR WILSON SOUZA, AUXILIAR TÉCNICO DA EQUIPE DO TREVO, POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E TENTAR ME AGREDIR, SENDO CONTIDO PELOS COLEGAS, SAINDO DE CAMPO NORMALMENTE, MAS GERANDO TUMULTO FORA DE CAMPO;(...)"
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258-B, 254-A (na forma tentada) e 257 todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD) os quais estabelecem:

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena de 90 (noventa) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A §3º (forma tentada) e 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 257, reduzindo pela metade a pena, pela aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

7 WILLIAM RODRIGUES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILLIAM RODRIGUES, Técnico da equipe do TREVO, RG nº 3107095998, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "(...)RELATO 04: AOS 23 MINUTOS ADVERTI COM CV, DE FORMA DIRETA, O SENHOR WILLIAM RODRIGUES, TÉCNICO DA EQUIPE DO TREVO, POR INVADIR O CAMPO DE JOGO E PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS, "MEU MERDA(sic), FILHA DA PUTA", O MESMO FOI CONTIDO E SAIU DE CAMPO NORMALMENTE, GERANDO TUMULTO FORA DO CAMPO DE JOGO;(...)"
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258-B, 258, inciso II e 257 todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 257, e por maioria de votos penalizar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 em concurso formal (art.183) com o artigo 258-B, reduzindo a pena pela metade pela aplicação do artigo 182, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, vencidos os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena de 01 (um) jogo no artigo 258-B e 01 (um) jogo no 258 em concurso material (art.184), todos artigos do CBJD.

8 DHIANCARLO MARANGONI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DHIANCARLO MARANGONI, Massagista da equipe do TREVO, RG nº 3489085 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"(...)RELATO 05: AOS 35 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, ADVERTI COM CV, DE FORMA DIRETA, O SENHOR DHIANCCAARLO MARANGONI, MASSAGISTA DA EQUIPE DO TREVO, POR PROFERIR XINGAMENTOS DE BAIXO CALÃO, "VAI TOMAR NO CU", O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE;(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 II, reduzida pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

9 ELTON LIZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ELTON LIZ, Preparador Físico da equipe do TREVO, RG nº 00945084021 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"(...)RELATO 06: AOS 45 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO ADVERTI COM CV, DE FORMA DIRETA, O SENHOR ELTON LIZ, PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE DO TREVO, POR INVADIR O CAMPO DE JOGO, PARTINDO PRA CIMA DA ARBITRAGEM AGRESSIVAMENTE, SENDO CONTIDO PELOS COLEGAS, APÓS SER EXPULSO SAIU NORMALMENTE DE CAMPO;(...)"

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258-B, 254-A (na forma tentada) do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, 01 (um) jogo de suspensão no artigo 258-B e absolve do artigo 254-A, vencido o auditor João Rotta que aplicava a pena mínima do artigo 254-A e absolvía do artigo 258-B, todos os artigos do CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD